



CONDIÇÕES DE VENDA

Art. 5º (Concurso)

1. Para cada empreendimento será aberto um concurso próprio publicitado por edital e pelos meios de comunicação habituais, no qual conste a identificação, tipologia e preço dos fogos para venda, o período das inscrições e o local onde estas serão efectuadas.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto anterior, a Câmara poderá ainda, para cada concurso, fixar condições específicas de candidatura.
3. Findo o prazo das inscrições, a Câmara elaborará e afixará a lista dos concorrentes candidatos.
4. As candidaturas serão analisadas pelos serviços da Câmara Municipal que procederão à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos sujeita a aprovação pelo mesmo órgão.
5. Esta lista será publicada em Edital e afixada nos lugares do costume.

Art. 6º (Ulteriores transmissões)

1. Dentro de um prazo de 20 anos a contar da data da escritura de compra e venda, as ulteriores transmissões dos fogos estão sujeitas às seguintes condições:
 - a) O preço de venda não pode exceder o preço da anterior transmissão, actualizado em função da taxa de inflação fixada pelo Instituto Nacional de Estatística.
 - b) Gozam do direito de preferência nas ulteriores transmissões o Município de Sesimbra ou quem este indicar.
2. O direito de preferência referido na alínea b) do número anterior, deverá ser exercido no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que o proprietário comunique a sua intenção de venda.
3. A comunicação de intenção de venda deverá ser comunicada à Câmara Municipal por escrito, entregue em mão nos serviços competentes, ou mediante carta com aviso de recepção.
4. Nas situações previstas na alínea b) do nº 1, as pessoas ou agregados a indicar pela Câmara Municipal terão que obedecer às condições gerais e específicas que precederam o respectivo concurso.

Art. 7º (Registo)

As condicionantes às ulteriores transmissões, constantes do n.º 1 do artigo anterior, estão sujeitas a registo predial.

Art. 8º (Cessação das condicionantes)

A cessação das condicionantes previstas no art. 6º ocorrerá unicamente nos casos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 109/97 de 8 de Maio (morte, invalidez permanente ou execução de hipoteca)